

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10530/001.899/91-36

Sessão de 28 de abril de 1994 - Acórdão nº 107-0.1.147

Recurso nº 77.361 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: CASA MARQUES ESTIVAS E IMPORTAÇÃO LTDA

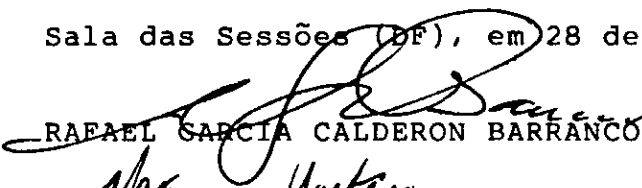
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA/BA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CASA MARQUES ESTIVAS E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul
gado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCIS
CO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍ-
CLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10530/001.899/91-36

Acórdão nº 107-0.1.147

Recurso nº 77.361

Recorrente: CASA MARQUES ESTIVAS E IMPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

CASA MARQUES ESTIVAS E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 23/25, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 02/04.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 29/31, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.337 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 27.04.94, Acórdão nº 107-0.1.097, logrou provimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10530/001.899/91-36
Acórdão nº 107-1.147

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

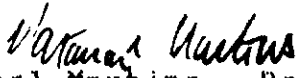
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 28 de abril de 1994.


Natanael Martins - Relator.